



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.085, de 2021)

SF/22317.08754-59

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modificam-se os artigos nº **29, 33, 46, 54, 55, 56, 57, 67, 69, 70-A, 94-A**, da Lei nº 6.015, de 1973, incluído pelo texto da MP na referida Lei.

**Art. 29 (...)**

§5º A atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da leiloaria, cumpridos os seus requisitos próprios.

...

**Art. 33 (...)**

**Parágrafo único.** No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E".

...

**Art. 46 (...)**



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**§6º** Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.

...

**Art. 54 (...)**

**§5º** O oficial de registro civil das pessoas naturais do município poderá, mediante convênio e desde não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento de saúde público ou privado para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão de respectiva certidão.”

...

**Art. 55.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem. Na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

**§ 1º** Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

**§2º** Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimias.

**§3º** O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

**§4º** Em até quinze dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Havendo manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Não havendo consenso, a oposição será encaminhada ao Juiz competente para decisão.

...

**Art. 56.** A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

alteração de seu prenome, independente de decisão judicial, averbando-se a alteração, que será publicada em meio eletrônico.

**§1º** A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas uma vez e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

**§2º** A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), passaporte e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

**§3º** Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil das pessoas naturais no qual se processou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), preferencialmente por meio eletrônico."

**§4º** Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

...

**Art. 57.** A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil, com a apresentação de certidões e documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

**§2º** O convivente em união estável devidamente registrada no registro civil das pessoas naturais poderá requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo. Os conviventes cuja união estável esteja registrada podem alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**§3º** O retorno ao nome de solteiro(a) do(a) companheiro(a) será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

**§4º (REVOGADO)**

**§5º (REVOGADO)**

**§6º (REVOGADO)**

**§8º** O enteado ou a enteada, havendo motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, no registro de nascimento e casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

...

**Art. 67 (...)**

**§1º** Estando em ordem a documentação, o oficial do registro dará publicidade, em meio eletrônico, da habilitação e extrairá, no prazo de até cinco dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírem matrimônio perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, de sua livre escolha, observado

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

o prazo de eficácia do art. 1.532, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**§2º** A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

**§3º** Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de três dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

**§4º** Quando a celebração do casamento se der perante oficial de registro civil das pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**§5º** Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial.

**§6º** A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

...

**Art. 69.** Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos comprobatórios do alegado.

**Parágrafo único:** O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, cabendo recurso à decisão ao Juiz Corregedor.”

...

**Art. 70-A.** A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de sua residência.

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22317.08754-59

**§1º** Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

**§2º** Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§3º** Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

**§4º** O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

**§5º** A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**§6º** Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

**§7º** Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

...

**Art. 94-A.** Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro E do registro civil das pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, devendo constar:

- a) data do registro;
- b) nome, estado civil, datas de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;
- c) nome dos pais dos companheiros;
- d) data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, assim como

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;

- e) data da sentença, trânsito em julgado, vara e nome do juiz que a proferiu, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros;
- h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.

**§1º** Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.”

**§2º** As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, assim como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais, ao menos, um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro, no Livro E, do registro civil das pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tivesse sua última residência em território nacional.”

SF/2231.08754-59



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

**§3º** Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, assim como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados, assim como acompanhados de tradução juramentada.”

SF/22317.08754-59

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda almeja proporcionar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, únicos considerados Ofícios da Cidadania (art. 29, §§3º e 4º da Lei 6.015/73), a modernização de seus principais institutos, tal como ocorreu com as demais especialidades registrais (Registro civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de imóveis) por meio da Medida Provisória nº 1085/2021.

Os objetivos buscados pela MP nº 1.085/2021, tais como a integração, facilitação e eficiência dos registros públicos, somente serão plenamente atingidos se todas as especialidades registrais tiverem a mesma oportunidade de se adequar ao modelo proposto.

Como é cediço, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais é a única especialidade registral, e por vezes a única representação estatal, obrigatoriamente presente em todos os municípios e distritos do país (art. 44, §§2º e 3º da Lei nº 8.935/94). Por assim ser, e aproveitando sua espetacular e inigualável capilaridade, é que se propõe a somatória de duas novas atribuições aos Ofícios da Cidadania, quais sejam, a arbitragem e a leiloaria.



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA

A arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, diz que qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes pode ser árbitro (art. 13). Por não haver qualquer empecilho legal, referida função é plenamente compatível com o exercício da delegação do oficial de registro civil das pessoas naturais, que poderá ser o escolhido pelas partes para decidir questão conflituosa. Trata-se de mais uma ferramenta de autocomposição extrajudicial que se soma à mediação e conciliação, já permitida aos registradores civis das pessoas naturais por meio do Provimento 67 do CNJ.

A leiloaria, por seu turno, já foi enfrentado pelo DREI (SEI N° 260959/2020/ME), concluindo-se que inexiste vedação para que especificamente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais atue como leiloeiro público. Referida decisão veio na esteira de questionamento apresentado pela ARPEN-BRASIL, nos referidos autos, que destacou que: a) a leiloaria praticamente inexiste no interior dos Estados, o que s.m.j. impacta negativamente na sociedade local que desconhece o seu viés pacificador; b) o desconhecimento social aliado à inexistência de local de prestador gera o “não serviço”, que impacta ainda na eficiência do Poder Judiciário, além do âmbito extrajudicial; c) eficiência, pacificação, fé pública e segurança jurídica são objetivos e atributos do registrador civil das pessoas naturais; d) a Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº40/10 concluiu pela compatibilidade da leiloaria inclusive pelos exercentes de cargos públicos efetivos, pois constitui atividade de “particular em colaboração”. No caso, o registrador civil de pessoas naturais não exerce “cargo público”, apesar do ingresso se dar por concurso, pois a CF/88 (art. 236) prevê que deve ser exercido em caráter “pessoal” e “privado”, não constituindo atividade mercantil, conforme entendimento pacífico do E. STF (Ex:ADI2415).

A decisão se alinha ainda perfeitamente aos precedentes do DNRC, haja vista que os registradores civis das pessoas naturais não atuam sequer indiretamente na instrumentalização da compra e venda, conforme o parecer jurídico DNRC/COJUR/Nº 009/06 (Processo MDIC nº 52700-

SF/22317.08754-59



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA

000898/05-45) que estabelece ser “proibido ao leiloeiro exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome”, vedando assim a matrícula aos corretores de imóveis, haja vista que “realmente guarda estreita correlação com a mercancia evidenciando-se esta prática quando lhe atribui a competência nas compras e vendas de imóveis intermediando”. Por fim, destaque-se o parecer jurídico DNRC/COJUR/Nº 147/04 (Processo MDIC nº 52700-001842/04-27) que estabelece não ser possível fixar número de vagas para leiloeiros, pois constitucionalmente sujeitas ao livre exercício profissional, desde que preenchidos os seus requisitos próprios.

No que tange ao procedimento extrajudicial de registro tardio, devido sua importância, requer todas as formas de cautela na sua confecção. São frequentes as denúncias de registros tardios realizados fraudulentamente em prejuízo ao erário, especialmente ao sistema previdenciário. Referida medida implementaria segurança ao procedimento, já que permitiria a rastreabilidade do indivíduo perante todo o sistema público biométrico, evitando a duplicidade de registros ou registros maliciosamente realizados. Basta a consulta ao INSS para se aferir a quantidade de valores "perdidos" a partir de um nascimento tardio fraudulento.

Outra modificação proposta diz respeito à instalação de unidades interligados do registro civil nas maternidades. Uma das formas mais eficazes de combate ao sub-registro de nascimento é a aproximação do registro civil do local do parto. Por isso, a instalação de unidades interligadas nas maternidades permite o envio e recepção eletrônica dos dados, registrando-se o nascente ainda na unidade hospitalar.

Outro instituto que se moderniza com a presente emenda é o nome civil, tido como direito da personalidade e atributo da própria dignidade da pessoa humana. Quando do advento da Lei nº 6.015/73, o princípio afeto ao nome era o da imutabilidade, vez que era considerado o principal identificador da pessoa. Entretanto, essa realidade se modificou

SF/22317.08754-59



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA

muito ao longo dos anos. Não só o advento da CF/1988, mas inúmeras leis e provimentos flexibilizaram essa regra, vez que a identificação do cidadão, hodiernamente, apenas pelo nome, já não se mostra suficiente. Assim, hoje, impera o princípio da definitividade (e não mais da imutabilidade) do nome e com ele consagram-se diversas hipóteses de alteração do nome civil (Constituição Federal, Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, Lei nº 8.560/92, Provimentos CNJ 16/2012, 37/2014, 63/2017, 73/2018, 82/2019 e 122/2021, dentre outros).

Pretende-se, pois, com as alterações propostas, a adequação plena no instituto à realidade social, além de sua compilação num único diploma.

A emenda ainda propõe a modificação e atualização de um dos mais importantes atos do registro civil, o casamento. Embora cercado de solenidades, a era digital mostrou-nos que o casamento deve ter na tecnologia uma aliada, especialmente no que toca à celeridade do procedimento e inclusão digital. Por isso, sem abandono à tradição, propomos uma remodelação do procedimento, com encurtamento de seus prazos, dinamismo em suas manifestações de vontades e publicidade eletrônica de seus atos.

Também se busca desjudicializar o pedido de dispensa de proclamas, cuja decisão passa a ser do oficial de registro civil, mas garantido o recurso da decisão ao juiz corregedor.

A CF/88 determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Entretanto, este dispositivo nunca foi regulamentado sob a perspectiva nacional, restando as regulamentações estaduais, o que causa uma assimetria legislativa em prejuízo do cidadão, já que em alguns estados a conversão se dá de forma muito rápida e desburocratizada e em outros não. Por isso, se propõem um procedimento registral nacional.

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Ao lado do casamento, a união estável, igualmente, presta-se a formação das famílias e regulamentação de relações patrimoniais. Embora seja um fato jurídico, que independe de formalização para ocorrer, importante seu registro, ainda que facultativo, para sua publicidade e geração de efeitos em face de terceiros. Por essa razão, inclusive, já foi regulamentada pelo CNJ por meio do Provimento 37/2014.

Por fim, em suma, e considerando todo o exposto, a presente emenda visa:

- 1) permitir que o registrador civil de pessoas naturais realize arbitragem e leiloaria;*
- 2) permitir que o Livro E também seja totalmente digital;*
- 3) oportunizar acesso às bases biométricas governamentais, no momento da realização dos registros de nascimentos tardios, para evitar fraudes, especialmente previdenciárias;*
- 4) estabelecer os parâmetros legais para instalação de unidade interligada em maternidade visando o combate ao sub-registro de nascimento;*
- 5) permitir a alteração do nome em hipóteses já consagradas por atos normativos e jurisprudência;*
- 6) tornar o procedimento de casamento mais célere e eletrônico;*
- 7) padronizar a conversão de união estável em casamento em todo o Brasil;*
- 8) trazer para a Lei de Registro Públicos o registro da união estável, inclusive por termo direito no Registro Civil.*

SF/22317.08754-59



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Por tais razões, espera-se que seja acolhida a presente Emenda.

SF/22317.08754-59

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA